



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a publicação, por parte dos institutos de pesquisas, de novas pesquisas eleitorais, nos pleitos subsequentes, nas hipóteses em que se verificar excessiva discrepância entre as intenções de voto manifestadas em suas pesquisas e o resultado das urnas, além de instituir sanção para os diretores e responsáveis desses institutos por disseminação de informação falsa com o intuito de influir na eleição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a publicação, por parte dos institutos de pesquisas, de novas pesquisas eleitorais, nos pleitos subsequentes, nas hipóteses em que se verificar excessiva discrepância entre as intenções de voto manifestadas em suas pesquisas e o resultado das urnas, além de instituir sanção para os diretores e responsáveis desses institutos por disseminação de informação falsa com o intuito de influir na eleição.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.
33.....
.....

§ 6º Fica o instituto de pesquisa proibido de publicar novas pesquisas eleitorais nas eleições subsequentes por um prazo de dois anos, nas hipóteses em que se verificar



excessiva discrepância entre as intenções de voto manifestadas em suas pesquisas e o resultado das urnas.

§ 7º A divulgação de pesquisas eleitorais nos termos do § 6º do art. 33, quando comprovadamente dolosas, constitui crime de disseminação de informação falsa, punível com reclusão de dois a cinco anos e multa no valor de cinquenta mil reais a cem mil reais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, nos termos do art. 16 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva proibir a publicação, por parte dos institutos de pesquisas, de novas pesquisas eleitorais, nos pleitos subsequentes, nas hipóteses em que se verificar excessiva discrepância entre as intenções de voto manifestadas em suas pesquisas e o resultado das urnas. Além disso, tem o propósito de instituir sanção para os diretores e responsáveis desses institutos por disseminação de informação falsa com o intuito de influir na eleição.

Isso porque, tanto nos pleitos de 2018 e 2020 quanto no primeiro turno das eleições gerais de 2022, tem-se verificado a ocorrência de *erros grosseiros* nos números das intenções de voto exteriorizada pelos institutos de pesquisas e o resultado final apresentado nas urnas.

Citemos como exemplo a eleição ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 2018. Naquela ocasião, os institutos de pesquisas previam, quase à unanimidade, uma derrota em primeiro turno do candidato ao Governo do Estado, Wilson Witzel (quarto colocado), para o então ex-Prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes (primeiro colocado). Apurados os resultados das urnas, Wilson Witzel ficou com 41,3% dos votos em primeiro turno e, em segundo turno, com 59,87% dos votos, tendo sido eleito Governador do Estado.



* CD221493757700*



* C D 2 2 1 4 9 3 7 5 7 0 0 *

Nas eleições municipais de 2020, também foram divulgadas pesquisas eleitorais contraditórias com a realidade, que não se confirmaram no resultado das urnas.

De acordo com o Portal Poder360, as 4 pesquisas divulgadas pelo DataFolha na véspera daquela eleição acabaram com diferenças além da margem de erro. A maior foi em Recife, Pernambuco. Levantamento mostrava o candidato João Campos (PSB), dividindo as intenções de voto com Marília Arraes (PT): 50% para cada um. Acabou eleito com 6 pontos percentuais à frente¹.

No pleito de 2022, aludidos erros beiram a má-fé.

A distorção começa pelo cargo mais importante do país – o de presidente da República. Datafolha e Ipec, os dois maiores institutos de pesquisa, apontavam diferença de 14 pontos percentuais entre os candidatos Luiz Inácio Lula da Silva (PT) e Jair Bolsonaro (PL). Contudo, o Presidente Jair Bolsonaro amealhou 43,3% dos votos computados – ou seja, muito acima do projetado pelos referidos institutos: 37% e 36%, respectivamente.

Já em São Paulo, os erros foram ainda mais grosseiros. Datafolha e Ipec projetavam um segundo turno com Fernando Haddad (PT) à frente de Tarcísio Freitas (Republicanos).

Todavia, quando 99,39% das urnas haviam sido apuradas no estado, na noite de domingo (2/10), Tarcísio Freitas (Republicanos) tinha ficado na frente de Fernando Haddad (PT), por 42,35% a 35,66%.

Em sondagem do Instituto Datafolha divulgada na véspera da eleição, com margem de erro calculada em dois pontos percentuais, Haddad aparecia na frente, com 39% das intenções de votos válidos, e Tarcísio marcava 31%, mais de 10 pontos percentuais a menos do que o resultado alcançado por ele.

Note-se que todos os erros *favorecem* candidatos da esquerda ou progressistas.

¹ Fonte: Portal Poder360. Disponível em <https://www.poder360.com.br/eleicoes/resultados-das-pesquisas-do-ibope-nao-se-confirmaram-em-15-de-26-cidades/>. Acesso em: 14.10.2022.



Daí a necessidade de erigir um regime jurídico mais rigoroso no que pertine às pesquisas eleitorais, com vistas a eliminar essas distorções que têm corroído a lisura e a higidez do processo eleitoral brasileiro.

A responsabilidade pela salvaguarda da legitimidade e normalidade do prélio deve ser exigida de todos os *players* da competição eleitoral (e.g., cidadãos, candidatos, partidos, coligações, ministério público, justiça eleitoral e institutos de pesquisas).

Se é exigido que os cidadãos, partidos e candidatos zelem pela higidez do ambiente informacional, sendo peremptoriamente proibida a veiculação das chamadas *fake news*, imperioso exigir a mesma conduta de empresas que estejam prestando o relevante serviço de identificar as intenções de voto junto ao eleitoral.

Devem, assim, os institutos de pesquisas serem suficientemente responsáveis pela veiculação das informações por eles divulgadas, buscando aplicar metodologia que verdadeiramente refletia o pensamento do eleitor antes de difundi-la ao público.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei, na certeza de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento das instituições democráticas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

